



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4864 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- 220007/001665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Residencial	faixa única - (R\$/Kv)	18,6861
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,3358

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4863
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2030, (III) 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632440

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4864
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632441

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4865
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CEDAE - OCORRÊNCIA 2021001668 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632442

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4866
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar os pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632443

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4867
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Celário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024	Percentual		4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m³)	Tarifa de Água (R\$/m³)	Tarifa de Esgoto (R\$/m³)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3,110	3,110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
	>60	26,130	26,130
Comercial	0 a 20	10,828	10,828

Industrial	21 a 30	19,911	19,911
	>30	20,320	20,320
	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
Pública	>130	18,559	18,559
	0 a 15	4,270	4,270
	>15	9,478	9,478

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

Art. 6º - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**
Conselheiro-Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2632444

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4868
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632445

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4869
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632446

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4870
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/001665/2021

Data de Autuação: 12/05/2021

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência nº 2021003155. Demora na instalação do serviço de gás. Recurso.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

93771918

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.696^[i], de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Concessionária CEG a penalidade de multa e as obrigações de fazer, conforme abaixo:

“(…) Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG proceda na devolução à usuária dos valores indevidamente pagos à título de coparticipação, no montante de R\$ 9.368,22 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), com as devidas atualizações, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento;

Art. 2º. Determinar que a Concessionária CEG apresente em todos os casos em que alegar inviabilidade econômica e, portanto, necessária coparticipação do usuário, um estudo abarcando os demais clientes, em conformidade com os termos indicados nos pareceres técnicos da CAENE nos autos deste processo, demonstrando a inviabilidade suscitada, independente de qualquer ação por parte da Concessionária. O mesmo se aplica ao presente processo regulatório, devendo, para tanto, que a Concessionária o apresente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Deliberação. Ambos sob pena de descumprimento;

Art. 3º. Determinar que a Concessionária CEG em todos os casos de comprovada a inviabilidade econômica e consequente necessária coparticipação do usuário, apresente memória de cálculo (i) para esta Agência Reguladora, com fórmulas preservadas, para avaliação e, posteriormente, (ii) para o usuário, de forma acessível ao entendimento do consumidor, contendo informações detalhadas de fácil compreensão acerca dos valores a serem suportados, sob pena de descumprimento;

Art. 4º. Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 22/01/2021, dia posterior a data em que se encerrou o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, § 1º, item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, “A” (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de

Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

(...)”

2. Preliminarmente, a Concessionária demonstrou a tempestividade da peça recursal^[iii], realizando um breve relato dos fatos do presente processo, apontando que foi instaurado a partir do registro da Ocorrência nº 2021003155 na Ouvidoria da AGENERSA, “*em que a usuária do serviço público reclamou sobre a demora para instalação de ponto de gás em seu prédio*”; que a CEG “*ao tomar conhecimento da instauração do presente feito, prontamente respondeu a esta AGENERSA informando ter contatado a consumidora e a notificado quanto à inexistência de ramal no local do prédio, ocasião em que lhe foi apresentado orçamento para suportar os custos de construção do ramal.*”, alegando que “*Em seguida, informou-se que a cliente anuiu com a coparticipação para a ligação das unidades do condomínio, realizou o pagamento e o serviço fora devidamente prestado, tendo ocorrido, portanto, a perda do objeto processual.*”.

3. Prosseguiu afirmando, que os autos foram remetido à CAENE, que “*entendeu pela impossibilidade de coparticipação no investimento necessário à construção do ramal.*” e à Procuradoria da AGENERSA, que “*por sua vez, concluiu pelo descumprimento contratual em virtude de demora no atendimento ao pedido da usuária*”, sendo que em Sessão Regulatória de 27/03/2024 foi proferida a Deliberação AGENERSA n.º 4.696/2024, objeto do recurso em tela, uma vez que irresignada a Recorrente.

4. No mérito, a Concessionária Recorrente indicou o tópico “*III.I – Da ausência de falha cometida pela Recorrente a ensejar a aplicação de penalidade. Da concordância da usuária*”, entendendo que não houve qualquer descumprimento contratual, pois “*na hipótese, o ramal externo se referia à infraestrutura exclusiva para atendimento da solicitante*”, anexando imagem já juntada aos autos, e apontando em suma, que “*A cliente concordou em arcar com o referido custo e, sem qualquer problema, efetuou o pagamento*”; que “*não havia ramal na localidade, sendo inviável a prestação do serviço. Assim, de modo a atender a todo o Condomínio, foi ofertada a coparticipação em estrita observância ao disposto no item 1, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão (...)*” e que “*a concordância da usuária foi expressamente firmada, não sendo razoável que a Concessionária e a cliente aguardassem o julgamento do presente regulatório para dar prosseguimento ao pedido de fornecimento de gás, principalmente por estar amparada em obrigação constante do próprio instrumento concessivo.*”.

5. Finalizou alegando que “*cumpriu com sua responsabilidade contratual de atendimento aos usuários, mediante a concordância e anuência da cliente, sem qualquer irresignação quanto à coparticipação.*”, e discordando da aplicação de penalidade, “*sobretudo no patamar de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento do ano anterior à ocorrência.*”.

6. Em relação ao tópico “*III.II – Dos Pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA neste feito.*”, a Recorrente sustentou que a CAENE se limitou em parecer a transcrever a Deliberação AGENERSA n.º 4.213/2021, no bojo do processo SEI220007/000984/2020, que determinou a realização da ligação naquela hipótese sem a coparticipação do cliente e que a Procuradoria “*não discorreu acerca do instituto da*

coparticipação, mas apenas asseverou a demora na colocação do Condomínio em carga,(...)”.

7. Prosseguiu concluindo que *“(...) nenhum dos Pareceres adentrou especificamente ao instituto da coparticipação.”*, porém afirmou que o *“voto do I. Conselheiro Relator firmou seu entendimento no sentido de que “não se pode admitir que a Delegatária, sem apresentar previamente a esta Agência o estudo de rentabilidade que demonstre a inviabilidade do pedido, ofereça a coparticipação como possibilidade ao usuário, afastando a atuação regulatória”*”.

8. Argumentou em síntese, que a Recorrente apresentou nestes autos, a Carta GREG 366/21, documento contendo *“análise de rentabilidade e o demonstrativo dos cálculos realizados no caso concreto, sem que este Regulador emitisse qualquer Parecer específico direcionado aos cálculos apresentados”*, apontando que *“o dispositivo contratual que estabelece o instituto de coparticipação em momento algum vincula a aprovação dos cálculos pela Agência Reguladora previamente à realização do serviço, mormente quando há anuência expressa do consumidor”* e discorrendo que elaborar os cálculos e submetê-los a um processo regulatório específico para avaliação do Regulador retarda a prestação do serviço público essencial. Nesse sentido, afirmou que *“ocorre extrapolação dos limites de competência desta I. Agência, ao intentar limitar a negociação entre as partes e, conseqüentemente, interferir na livre iniciativa(...)”* em violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, II, da CRFB, *“na medida que inexistente previsão legal que determine a aprovação prévia dos estudos realizados pela Concessionária e anuídos pelo cliente!(...)”*.

9. No que diz respeito às alegações da Recorrente apresentadas no tópico *“III.III – Da previsão contratual acerca do instituto da coparticipação. Da necessidade de observância dos dispositivos contidos no Contrato de Concessão. Da função institucional da AGENERSA em resguardar os dispositivos contratuais.”*, em resumo, sublinhou que registrou *“que o comando da norma contratual é impositivo, criando uma obrigação para a Naturgy, consoante destacado no §1º acima citado.”*; que *“os Contratos de Concessão – assim como qualquer contrato - devem ser interpretados como um todo e devem ser analisados como pactos de longo prazo que se perpetuam ao longo dos anos”*, trazendo seu entendimento quanto à leitura *“do item 1 do parágrafo 1º, da cláusula 4ª, fica claro que não havendo viabilidade, o serviço não deve ser prestado, exceto se houver participação de terceiro interessado, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão.”* e seus demais esclarecimentos, para concluir que *“trata-se de dever institucional da AGENERSA zelar pelo cumprimento das disposições contratuais, como sempre tem feito e ora se pretende no presente caso, mediante a aplicação do item 1, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, fazendo valer o instituto da coparticipação.”*.

10. Quanto ao tópico *“III.IV – Da flagrante violação aos instrumentos concessivos”*, alegou que *“é forçoso reconhecer que a concessionária cumpriu estritamente o disposto no Contrato de Concessão, ao exigir a participação direta do consumidor, nos termos do item 1, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta, devendo ser afastada a impossibilidade de cobrar a participação, como previsto no artigo 2, da Deliberação recorrida.”*, uma vez que *“a Deliberação, ao negar a possibilidade de participação da cliente, incorre em violação flagrante aos instrumentos concessivos e por via de consequência, aos princípios da segurança jurídica e do pacta sunt servanda”*.

11. Ainda, no tópico *“III.V – Dos entendimentos já manifestados pela Procuradoria da AGENERSA e pelo Judiciário sobre o tema.”*, repisou que o Órgão Jurídico da AGENERSA não adentrou ao instituto da coparticipação, trazendo o entendimento em seu parecer nos autos do Processo SEI220007/000984/2020; apontou a decisão do TJ/RS - Agravo de Instrumento AI 70070522826 RS ; do acórdão do TJ/RJ – Agravo de Instrumento 0009507-43.2024.8.19.0000; da sentença do Juizado Especial de Itu, processo 000348936.2018.8.26.0286, indicando o art. 30, da LINDB, para ressaltar que *“É preciso garantir a segurança jurídica posto que, com a devida vênia, não pode a AGENERSA exigir da Concessionária um comportamento absolutamente contrário ao que estabelece o pacto concessivo, contrário a manifestações anteriores da I. Procuradoria e contrário ao entendimento majoritário de nossos Tribunais, sem que haja justificativa razoável para a mudança.”*.

12. Ademais, sustentou que *“as decisões proferidas por essa Agência Reguladora Estadual, devem observância ao que preconiza o já citado art. 30 da Lei nº 13.655/2018(...)”,* entendendo ser *“imprescindível reconhecer que a própria AGENERSA se manifestou favoravelmente ao entendimento dessa concessionária ao cobrar a participação direta da consumidora.”* e, pugnando pelo provimento recursal, *“devendo esse Regulador reconhecer e aplicar o instituto da coparticipação.”*.

13. No que tange ao tópico *“III.VI – Da violação ao Princípio da Proporcionalidade.”*, a Recorrente apesar de entender que *“não agiu de forma a infringir o Contrato de Concessão”*, frisou que, *“caso esse Regulador entenda por manter a penalidade, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”*, discorrendo sobre o tema e apontando que *“Em clara violação a esse princípio, a Deliberação recorrida deveria ter levado em consideração a inexistência de ramal na unidade e a presença de irregularidades que impediam a prestação do serviço, o que em muito contribuiu para a demora no atendimento.”*.

14. Finalizou argumentando que, *“caso se entenda por manter a penalidade de multa, requer a Concessionária a redução do montante aplicado sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade”*.

15. Ao final de sua peça recursal, a Concessionária CEG trouxe o tópico *“IV – DO EFEITO SUSPENSIVO”*, no qual, indica os termos do art. 79, parágrafo segundo, do Regimento Interno da AGENERSA, informando que *“o Relator do Recurso ao constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução de Deliberação, poderá de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo”*, sendo *“inequívoco reconhecer que a Deliberação ora recorrida traz ambos os requisitos que ensejam o efeito suspensivo, uma vez que a sua aplicação representa prejuízos ilegais e indevidos à concessionária CEG.”*; que *“a Deliberação traz comandos normativos com obrigações que se traduzem em inviáveis, notadamente as previstas nos itens i, ii e iii”*; que *“a determinação de devolução de valores à cliente é impossível.”*, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, *“sob pena de flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, pacta sunt servanda e ao ato jurídico perfeito.”*.

16. Por fim, concluiu a Recorrente pugnando pelo recebimento do presente recurso nos seguintes termos: *“1. Seja concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso; 2. No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso, para reformar a obrigação imposta na Deliberação em comento, reconhecendo a possibilidade da participação direta da consumidora no investimento objeto dos autos. 3. Subsidiariamente, que seja reduzida a* Processo nº SEI-220007/001665/2021

penalidade aplicada. 4. Sejam afastadas as obrigações de fazer determinadas, tendo em vista que se traduzem em burocracia demasiada, além de postergar a prestação do serviço.”.

17. Segundo a decisão^[iii] do Conselho Diretor da AGENERSA na Reunião Interna de 11/06/2024, o presente recurso foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

18. Em 13/08/2024, verifica-se o encaminhamento à Concessionária CEG do Ofício AGENERSA/CONS-01^[iv] n.º 93, de 13/08/2024, com decisão proferida pelo Relator indeferindo o seu pleito de concessão de efeito suspensivo.

19. Instada a se manifestar^[v], a Procuradoria^[vi] da AGENERSA encaminhou o presente processo à CAENE e à CAPET, a fim de “*esclarecer se a planilha denominada “Despesas Ramal” (doc. SEI nº 18774661) contida no processo intercorrente SEI-220007/002092, pode ser considerada como um Estudo de Rentabilidade, haja vista o argumento da Concessionária de que teria apresentado o demonstrativo sem que houvesse qualquer manifestação da AGENERSA quanto aos números fornecidos (SEI-480002/003660/2024).*”.

20. Em resposta, a CAENE emitiu parecer^[vii], no qual, concluiu que “*Considerando o que foi abordado na Fundamentação, o arquivo “Despesas Ramal” (18774661) não é um estudo de rentabilidade adequado às premissas requisitadas pela AGENERSA. Tampouco houve ausência de manifestação desta Agência aos números apresentados pela CEG no documento 18774661, haja vista o disposto nos parágrafos 4, 5, 7 e 9 do item I. RELATÓRIO do presente documento.*”.

21. A CAPET, por sua vez, concluiu^[viii] que “*a planilha “Despesas Ramal” não oferece uma visão completa da rentabilidade do investimento.*”, reforçando, portanto, o entendimento do Parecer 84/2024/AGENERSA/CAENE (81775110) nestes autos.

22. Em parecer^[ix], a Procuradoria da AGENERSA fez um breve relato dos fatos do presente processo e certificou a tempestividade do recurso, verificando que o mesmo “*foi interposto em 26 de abril de 2023 (cf. recibo eletrônico de doc. SEI 72966667), dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis [1] estabelecido pelo art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.*”.

23. No mérito, no que diz respeito às alegações da Recorrente de que “*a aplicação da penalidade pelo Conselho Diretor se mostra infundada, uma vez que a coparticipação exigida observou o disposto no item 1, parágrafo 1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, além de ter sido realizada com a anuência expressa da usuária*”, o Órgão Jurídico da AGENERSA deixou claro que “*certo é que a aplicação da penalidade decorreu em razão do descumprimento dever de prestação do serviço adequado pela Concessionária.*”, bem como que “*Para aplicação de multa, foi analisada toda a atuação da Concessionária ao longo da instrução processual e não somente anuência da usuária com os valores da coparticipação. Aqui, rememora-se que, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.213/2021, fixou-se o entendimento de que os valores despendidos em expansão da rede seriam considerados investimentos, a serem avaliados nas Revisões Quinquenais, para fins de equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Assim, este custo, ao final, não será diretamente responsabilidade da Naturgy.*”.

24. Quanto às alegações recursais de que “a CAENE e esta Procuradoria não apresentaram qualquer manifestação acerca do instituto da coparticipação, bem como que a Câmara Técnica não apresentou manifestação sobre a planilha denominada “Despesas Ramal” (doc. SEI nº 18774661) contida no processo intercorrente SEI220007/002092/2021, na qual a Regulada apresenta cálculos que, supostamente demonstram uma análise de rentabilidade.”, situação que segundo a Procuradoria da AGENERSA “carece de fundamento. Conforme se extrai do Despacho 36313855, a CAENE concluiu que a Concessionária não apresentou estudo de rentabilidade que abarque outros clientes na região. Além disso, em oportunidade posterior, a Câmara Técnica repisou que a planilha apresenta pela Concessionária não poderia ser considerada como um estudo de rentabilidade adequado às premissas requisitadas pela AGENERSA (doc. SEI nº 36313855).” e a CAPET, “em complemento, ao Despacho CAENE 36313855, destacou ainda existirem valores a executar a título de metas físicas e financeiras, razão pela qual não seria adequado aprovar a participação de um novo cliente em um investimento cuja rubrica não estivesse exaurida (doc. SEI nº 36326541).”, ponto reafirmado em complementação ao parecer emitido pela CAENE em fase recursal do presente processo.

25. Acrescentou o Órgão Jurídico que não merece prosperar o argumento de extrapolação dos limites de competência da AGENERSA, “uma vez que as Deliberações possuem caráter decisório e, nesse sentido, já há um entendimento consolidado quanto à necessidade de a Concessionária demonstrar as razões de fato e de direito que comprovem a inviabilidade econômica e a consequente necessidade de coparticipação, conforme se pode extrair das determinações presentes nas Deliberações AGENERSA nº 4.213/2021 e 4.555/2023.”.

26. Finalizou tal ponto, ressaltando que “a Concessionária não apresentou razões para a necessidade de coparticipação, bem como não apresentou Estudo de Rentabilidade considerando os planos de investimentos aprovados na 4ª Revisão Tarifária Quinquenal cuja rubrica ainda não está exaurida.”.

27. Em relação ao tópico “III.III” das alegações recursais, a Procuradoria da AGENERSA ressaltou que “o Contrato de Concessão, fundamentado no princípio da universalização do serviço, prevê as condições e exceções para que a Concessionária atenda ao pleito dos interessados para o fornecimento do serviço, dentre as quais se destacam a condição de rentabilidade e a possibilidade de coparticipação, desde que acompanhada das razões que impediram o atendimento integral do serviço pela Regulada.”, e que “consoante ao já analisado, nada obstante as manifestações das Câmaras Técnicas sobre a necessidade de se apresentar um Estudo de Rentabilidade, a CEG não demonstrou a inviabilidade econômica para o atendimento ao pedido realizado pela usuária. Dessa forma, a alegação da Concessionária de que a despesa para a construção do ramal e ligação do fornecimento de gás se trata de um investimento não previsto não merece prosperar, uma vez que a CAPET destacou que não se esgotou a rubrica para tais investimentos.”.

28. Nessa linha, entendeu que “quanto ao entendimento consolidado por meio de Deliberações AGENERSA nº 4.213/2021 e 4.555/2023 sobre a indispensabilidade de um Estudo de Rentabilidade feito a partir de uma análise ampla, abrangendo os demais usuários daquela localidade, bem como o novo usuário e, ainda, suas respectivas estruturas, a Concessionária não observou tal procedimento e tenta trazer um novo método de rentabilidade com o objetivo de realizar cobranças individuais, violando os preceitos do Contrato de Concessão.”, bem como que “que não se trata de negativa dos termos presentes no Contrato de Concessão pela AGENERSA, mas de manutenção da efetividade

do seu real propósito, não podendo a Concessionária se eximir de arcar com a construção do ramal ora solicitada, bem como com a prestação eficiente de serviço.”.

29. Em relação ao tópico “III.V” das alegações recursais, o Órgão Jurídico da AGENERSA contestou tais argumentos trazendo trechos dos votos que culminaram nas Deliberações AGENERSA nº 4.213/2021 e nº 4.555/2023, respectivamente abaixo:

“Cabe ressaltar que as Concessionárias CEG e CEG RIO já realizaram outros projetos de coparticipação no setor empresarial, isto é, elas já praticaram coparticipação no setor de GNV, situação pela qual esta Agência Reguladora nunca se opôs, uma vez que alinhada com a finalidade e rentabilidade do Contrato de Concessão. Logo, deixo claro que não se trata aqui de negar os termos do Contrato em referência, mas de fazer jus ao seu real propósito. (...) Nesse sentido, friso que não posso permitir que a Concessionária CEG prossiga com o pleito ora em questão, muito menos que pretenda fazer valer do mesmo como precedente para eventuais pedidos que venha receber, tendo em vista que restou claro que no presente processo, a Concessionária nada fez além do que tentar trazer um novo método de rentabilidade por ligação no segmento residencial com o objetivo de realizar cobranças individualizadas, na contramão dos preceitos do Contrato de Concessão.” (grifo nosso)

(...)

06. Dessa obrigação, todavia, não se desincumbiu a Concessionária, considerando que como assinalou a CAENE, o estudo de rentabilidade deveria partir de uma análise ampla, abrangendo os usuários já existentes, a estrutura respectiva, o novo usuário e a estrutura a ser implementada, sob pena de sempre se concluir que o pedido é inviável do ponto de vista da rentabilidade, ainda mais no segmento residencial que muitas vezes possui baixo consumo quando comparado com outros segmentos.. (...)

09. Dessa forma, o que se tem é que o atendimento dos novos pedidos de ligação de gás não é mera liberalidade da Concessionária, mas um dever contratual sobre o qual, no contexto desse processo, já houve a contrapartida do investimento nas tarifas revisadas. (grifo nosso)”

30. Desse modo, a Procuradoria da AGENERSA constatou que “*resta evidente que esta Agência Reguladora nunca apresentou oposição quanto à possibilidade de participação do usuário nos casos em que a Concessionária demonstre de maneira detalhada, observando os requisitos já destacados pelas Câmaras Técnicas e consolidados nas referidas Deliberações, a inviabilidade econômica do pedido realizado pelo usuário.*”, entendendo que “*não há violação a segurança jurídica ou aos princípios norteadores do Contrato de Concessão por parte desta Agência*” e que “*os argumentos da Concessionária afirmando uma suposta violação aos princípios que orientam o serviço público concedido por parte da Deliberação então recorrida, mais uma vez, não merecem o devido provimento.*”.

31. No que tange às suscitações recursais quanto ao tópico “III.VI – Da violação ao Princípio da Proporcionalidade.”, a Procuradoria da AGENERSA verificou que “*(...) foi constatado no decorrer do processo que houve sim conduta abusiva por parte da CEG, vez que a Concessionária teria demorado quase 05 (cinco) meses para atendimento das Ocorrências analisadas neste processo regulatório, e quase 1 (um) ano para efetiva ligação*

do serviço de gás, o que demonstra o descumprimento do prazo de envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA, bem como da execução do ramal e da ligação de gás” e “uma vez que a decisão do Conselho Diretor não se baseou apenas na mora da ligação do gás, mas também no fato de que a Concessionária somente atuou de maneira efetiva após a intervenção da AGENERSA e de duas ocorrências registradas e sem solução.”, entendendo que as alegações da CEG não devem prosperar.

32. Esclareceu o Órgão Jurídico que “a aplicação de penalidade na porcentagem de 0,0005 % (...) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração é a praxe para casos similares, como é o exemplo das Deliberações AGENERSA nº 4.570/2023 e 4.696/2024”, bem como que há “pretensões judiciais com insurgências acerca de valores a título de multa sobre ligação de gás em patamar muito superior ao aplicado no presente caso, nas quais restou decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que houve o sopesamento adequado das variáveis envolvidas no arbitramento da penalidade por parte do Conselho Diretor.”, destacando ainda para isso, a ementa referente à Apelação que tramitou no TJRJ sob o nº 0278594-46.2017.8.19.0001.

33. Por fim, ressaltou que “considerando que a Concessionária não foi capaz de afastar a sua responsabilidade no episódio, é de se concluir que a penalidade aplicada na decisão regulatória observou o princípio da proporcionalidade.”, entendendo por todo o exposto em seu parecer jurídico, “pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor no âmbito da Deliberação AGENERSA 4.696, de 27 de março 2024.”. Opinou “pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo” e no mérito, “pela negativa de provimento, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor (...)”.

34. Em razões finais^[x] da Recorrente, reiterou integralmente seus argumentos recursais, pugnando pela perda superveniente do objeto do processo, com o arquivamento do mesmo. Ainda, sustentou em síntese, que a consumidora aceitou arcar com o custo em tela; não manifestou qualquer interesse no prosseguimento do presente feito ou na restituição dos valores despendidos, tratando-se de direito individual disponível, “não tendo esta Agência Reguladora a legitimidade para figurar como sua substituta”.

35. Além disso, trouxe o tópico “Da efetiva apresentação do prévio estudo de rentabilidade nestes autos.”, rechaçando o posicionamento jurídico nestes autos e entendendo em suma que “Não se discute neste caso a infraestrutura do serviço de gás que é discutida nas revisões tarifárias, mas custo exclusivo para atendimento à solicitante do serviço, o que deve ser resolvido entre esta Concessionária e a usuária, como efetivamente foi” e que não houve infração ou violação legal.

36. Por último, repisou que “não houve efeitos ensejadores de tal penalidade” quanto ao ponto “Da inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da penalidade.”, concluindo que “(i) seja reconhecida a perda do objeto deste processo regulatório. Subsidiariamente, que seja provido o Recurso, anulando-se integralmente a Deliberação AGENERSA nº 4.696/2024. Caso assim não se entenda, que seja convertida a penalidade em advertência ou reduzido o percentual aplicado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/001665/2021

Data de Autuação: 12/05/2021

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência nº 2021003155. Demora na instalação do serviço de gás. Recurso.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94341753

1. O presente processo se encontra em fase de análise do recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.696^[1], de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Concessionária CEG a penalidade de multa e as obrigações de fazer, conforme abaixo:

“(…) Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG proceda na devolução à usuária dos valores indevidamente pagos à título de coparticipação, no montante de R\$ 9.368,22 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), com as devidas atualizações, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento;

Art. 2º. Determinar que a Concessionária CEG apresente em todos os casos em que alegar inviabilidade econômica e, portanto, necessária coparticipação do usuário, um estudo abarcando os demais clientes, em conformidade com os termos indicados nos pareceres técnicos da CAENE nos autos deste processo, demonstrando a inviabilidade suscitada, independente de qualquer ação por parte da Concessionária. O mesmo se aplica ao presente processo regulatório, devendo, para tanto, que a Concessionária o apresente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Deliberação. Ambos sob pena de descumprimento;

Art. 3º. Determinar que a Concessionária CEG em todos os casos de comprovada a inviabilidade econômica e consequente necessária coparticipação do usuário, apresente memória de cálculo (i) para esta Agência Reguladora, com fórmulas preservadas, para avaliação e, posteriormente, (ii) para o usuário, de forma acessível ao entendimento do consumidor, contendo informações detalhadas de fácil compreensão acerca dos valores a serem suportados, sob pena de descumprimento;

Art. 4º. Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 22/01/2021, dia posterior a data em que se encerrou o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, § 1º, item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, “A” (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17,

inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

(...)”

2. Inicialmente, verifico que a Concessionária CEG demonstrou a tempestividade da sua peça recursal^[2], uma vez que se encontra em conformidade com a certificação em parecer elaborado neste feito pela Procuradoria da Agência^[3], bem como apresentou as suas razões recursais as quais já constam de forma detalhada no relatório^[4] que é parte integrante do voto e que já foi disponibilizado no nosso *site* eletrônico, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de reproduzi-las no presente documento.

3. Desse modo, em uma breve síntese dos fatos alegados pela Concessionária Recorrente, a mesma se irressignou quanto à decisão em comento, entendendo que ao tomar conhecimento da instauração do presente feito, a CEG prontamente respondeu à AGENERSA, informando que já teria notificado a cliente sobre a inexistência de ramal no local do prédio, momento em que lhe apresentou o orçamento para suportar os custos de construção do ramal. Apontou que em seguida, houve anuência da cliente quanto à coparticipação para a ligação das unidades do condomínio e que mesma teria realizado o pagamento, sendo o serviço devidamente prestado, ensejando aqui a perda de objeto.

4. Em preliminar, pugnou pela concessão de efeito suspensivo recursal, sendo certo dizer que como Relator do Recurso, proferi decisão indeferindo tal pleito, conforme as justificativas apresentadas no corpo do Ofício^[5] AGENERSA/CONS-01 n.º 93, de 13/08/2024, que foi encaminhado à Recorrente para ciência. No mérito, requereu o provimento do presente Recurso, com a finalidade de reformar a obrigação imposta na referida Deliberação, reconhecendo a possibilidade da participação direta da consumidora no investimento em questão e, subsidiariamente, pela redução da penalidade aplicada e ainda, pelo afastamento das obrigações de fazer determinadas, reiterando seus argumentos e pleitos em razões finais^[6].

5. A Procuradoria da AGENERSA^[7] elaborou parecer, ressaltando que a aplicação de penalidade na decisão recorrida se deu em decorrência do descumprimento ao seu dever de prestação do serviço adequado, sendo apurada toda a atuação da Concessionária ao longo da instrução processual, lembrando ainda, do entendimento já consolidado nesta Agência Reguladora por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.213/2021, que foi exarada junto ao processo SEI-220007/000984/2020, que tratou do primeiro pedido de um cliente do segmento residencial junto à CEG no ano de 2020, o qual verifico que foi abarcado nas motivações do voto proferido pelo Conselheiro Relator original do presente processo, uma vez que deixou claro a existência de previsão do Contrato de Concessão quanto ao princípio da universalização dos serviços, em especial no segmento residencial, detalhando sobre a necessidade de apresentação de um estudo de rentabilidade para atestar a real impossibilidade de se realizar o investimento, feito a partir de uma análise ampla, dentre outros requisitos ali apontados, não sendo aqui demonstrada a inviabilidade econômica para o atendimento ao pedido realizado pela usuária.

6. Nessa linha, observo que o Órgão Jurídico rememorou o posicionamento pacificado nesta Agência que se deu no sentido de que *“os valores despendidos em expansão da rede seriam considerados investimentos, a serem avaliados nas Revisões Quinquenais, para fins de equilíbrio econômico-financeiro da concessão.”*, e ainda, embasado nos entendimentos técnicos ao longo do processo, destacou que a CASAN e a CAPET também se manifestaram

em sede recursal^[8] repisando que a planilha “Despesas Ramal” indicada pela CEG no presente processo não é um estudo de rentabilidade adequado às premissas requisitadas pela AGENERSA, e não oferece uma visão completa da rentabilidade de investimentos aprovados para a Concessionária.

7. Sendo assim, frisou que a Concessionária Recorrente não apresentou um Estudo de Rentabilidade nos moldes indicados pelas Câmaras Técnicas da Agência, não cabendo aprovar a coparticipação de um novo cliente em investimento cuja rubrica ainda não esteja exaurida, e que, portanto, em consonância com as Deliberações AGENERSA nº 4.213/2021 e 4.555/2023, que pacificaram o entendimento de que há a necessidade da Concessionária demonstrar as razões de fato e de direito que comprovem a inviabilidade econômica e a consequente necessidade de coparticipação, entendeu que houve violação pela CEG aos preceitos do Contrato de Concessão ao tentar trazer um novo método de rentabilidade com o objetivo de realizar cobranças individuais, se eximindo de arcar com a prestação eficiente de serviço, não havendo que se falar em violação à segurança jurídica e aos dispositivos contratuais por parte da AGENERSA.

8. Ressaltou a Procuradoria da AGENERSA embasada nas decisões proferidas em casos similares aos autos, asseverou que houve descumprimento do prazo de envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA, bem como da execução do ramal e da ligação de gás, configurando respectivamente, uma demora de quase 05 (cinco) meses para o seu atendimento, e quase 1 (um) ano para efetiva ligação do serviço de gás, tendo sido sopesado na aplicação de penalidade de multa o fato de que a Concessionária somente atuou de maneira efetiva após a intervenção da AGENERSA e de duas ocorrências registradas e sem solução, opinando que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na penalidade de multa aqui aplicada, sustentando ao final, pela negativa de provimento ao recurso da CEG.

9. Sendo assim, cumpre assinalar que em leitura do voto^[9] que deu azo à deliberação recorrida, verifico que o mesmo foi proferido em observância aos elementos do presente processo e em harmonia com o entendimento já pacificado nesta Agência Reguladora, o qual estabeleceu diretrizes sobre o tema da coparticipação que se deu com a Deliberação AGENERSA n.º 4.213/2021, constante do processo AGENERSA SEI-220007/0000984/2020, que tratou do primeiro pedido de um cliente do segmento residencial junto à CEG no ano de 2020, não sendo, portanto, tal discussão uma novidade para a Concessionária Recorrente, que antes de oferecer a coparticipação como possibilidade ao usuário, tem o dever de apresentar previamente à AGENERSA o estudo de rentabilidade que demonstre a inviabilidade do pedido. Logo, opino pelo conhecimento do recurso aqui interposto, porque tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento, devendo ser mantida a deliberação em sua íntegra.

10. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, proponho ao Conselho Diretor:

1 - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso